

Ministério da Educação Universidade Federal de Catalão (UFCAT)

RESOLUÇÃO CONSUNI Nº 12/2021

Institui a Política de Inovação e a Gestão do Núcleo de Inovação da Universidade Federal de Catalão, em consonância com as diretrizes da Política Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação.

O CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE CATALÃO, no uso de suas atribuições legais, estatutárias e regimentais, reunido em sessão plenária realizada no dia 25 de agosto de 221, tendo em vista o Processo Eletrônico n.º 23070.044290/2021-16, e considerando o disposto na Lei n.º 10.973, de 02 de dezembro de 2004, na Lei n.º 13.243, de 11 de janeiro de 2016, na Lei n.º 13.123, de 2 de maio de 2015, no Decreto n.º 8.772, de 11 de maio de 2016, no Decreto n.º 9.283, de 7 de fevereiro de 2018, e na Lei n.º 11.196 de 21 de novembro de 2005, que estabelecem medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica, tecnológica no âmbito produtivo, com vistas à capacitação tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional no país,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer medidas para estimular e apoiar a inovação, a transferência de tecnologia e o empreendedorismo em interação com a sociedade, em todas as suas formas, envolvendo a participação dos servidores e estudantes da Universidade, e define as diretrizes dos procedimentos e as estruturas organizacionais pertinentes a formalização de ações institucionais de capacitação de recursos humanos em empreendedorismo, gestão da inovação, transferência tecnológica e propriedade intelectual, na forma dessa Resolução.

Parágrafo único. A inovação é uma ação transversal que transpassa as atividades de ensino, pesquisa e extensão, por meio da geração e aplicação do conhecimento científico para o desenvolvimento de novas soluções, processos, serviços e produtos que visem o desenvolvimento socioeconômico, tecnológico e industrial, o impacto social e a redução das desigualdades, devendo atuar com tratamento diferenciado para micro e pequenas empresas e em prol do benefício econômico para a universidade.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- **Art. 2°.** A Política de Inovação, no âmbito da Universidade Federal de Catalão, tem como diretriz a estruturação da atuação institucional de forma a criar alianças estratégicas com o setor produtivo local, regional, nacional e internacional e será gerenciada pelo Núcleo de Inovação e Transferência de Tecnologia (NIT) da UFCAT, composto pela Agência UFCAT-CONECT, que posteriormente poderá alterar sua nomenclatura e natureza jurídica, conforme interesse institucional e a Lei nº 13.243/2016.
- **Art. 3º.** As ações institucionais de inovação terão como objetivo a solução de problemas sociais e o desenvolvimento socioeconômico, industrial e tecnológico fortalecendo as cadeias produtivas locais, regionais, nacionais e internacionais, de modo a promover a formação de profissionais autônomos, críticos, éticos e agentes de mudança visando a inclusão social, a manutenção do patrimônio artístico, cultural, a redução das desigualdades e a preservação do meio ambiente mediante o estabelecimento da melhoria da qualidade de vida.

Parágrafo único. As diretrizes da política de inovação da UFCAT se darão a partir da implementação de planos estratégicos de investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação e empreendedorismo de base tecnológica e social, de curto, médio e longo prazos, alinhados às estratégicas da Universidade e às políticas nacionais de ciência, tecnologia e inovação estabelecendo desta forma um amplo ecossistema de inovação, a operação em rede de relacionamentos e parcerias internas e externas com fomento a participação de servidores da UFCAT em empresas de base tecnológica, que atuam na geração de inovação;

- **Art. 4º.** A UFCAT promoverá e incentivará a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, serviços e processos inovadores em empresas brasileiras, entidades brasileiras de direito privado sem fins lucrativos e parcerias internacionais, mediante a concessão de recursos financeiros, humanos e materiais ou de infraestrutura. Estes serão ajustados em instrumentos específicos e destinados a apoiar de forma prioritária as necessidades locais e regionais através de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, para atender às prioridades das políticas industriais, sociais e tecnológica nacional, bem como o aprimoramento de políticas públicas;
- **Art. 5°.** Para implementar e consolidar a sua política de inovação caberá a UFCAT constituir possíveis mecanismos e fontes de financiamento por meio de:
 - I Recursos orçamentários próprios da UFCAT;
- II Recursos financeiros por meio de fundos públicos, nacionais e internacionais de apoio à pesquisa, inovação, empreendedorismo, cooperação internacional, dentre outros;

- III Financiamento de pesquisas e inovações por meio de parcerias com instituições públicas ou privadas, nacionais e internacionais;
 - IV Doações oriundas de entidades públicas e privadas, bem como de pessoa física.

CAPÍTULO II

DAS ESTRATÉGIAS DE ATUAÇÃO

- **Art. 6°.** A política de inovação trata das medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica em interação com a sociedade e regulamenta a gestão das atividades na UFCAT.
- § 1º A gestão deve ser norteada pelos objetivos diretivos do ambiente de inovação e deve abranger:
 - a) A valorização da excelência acadêmica como propulsora da inovação no âmbito dos cursos de Graduação e da Pós-graduação;
 - **b)** A expansão da cultura de inovação e do empreendedorismo nos ambientes internos e externos à UFCAT;
 - c) A promoção qualitativa da competitividade, ética e sustentabilidade nos ambientes inovadores e empreendedores;
 - d) Criação de ambientes formadores e promotores de empreendedorismo e inovação mediante adoção de boas práticas, atingindo a comunidade interna e externa, estimulando modificação e aprimoramento social através do ecossistema empreendedor;
 - e) O esforço permanente de ampliar a transferência tecnológica e social favorecendo a competitividade, inovação e economia de empreendimentos industriais e sociais;
 - f) Alianças e redes nacionais e internacionais que busquem a valorização da política de inovação e tecnológica atraindo e fortalecendo os centros de pesquisa, de conhecimento científico e de desenvolvimento social:
 - g) A atuação de servidores em empresas, mediante regulação própria, inclusive aquele em regime de dedicação exclusiva uma vez observados interesses da UFCAT, conforme resolução própria e legislação pertinente;
 - h) A transferência tecnológica e licenciamento e transferência de tecnologia, o direito de uso, compartilhamento ou exploração de criação desenvolvida na UFCAT isoladamente ou por meio de parceria;

- i)A prestação de serviços técnicos para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto serviço ou processo de interesse da sociedade:
- j) Estabelecimento das diretrizes e padrões para acordos de transferência de materiais destinados a pesquisas científicas no país e exterior envolvendo o patrimônio genético brasileiro e conhecimento tradicional associado seguindo-se a Lei nº 13.123/2015 e o Decreto nº 8.772/2016.

CAPÍTULO III

DA GESTÃO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL E DE TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA

Art. 7°. A gestão das atividades de propriedade intelectual e do conhecimento passível de utilização industrial desenvolvido na UFCAT é de competência exclusiva do NIT, conforme estabelece a Lei nº 10.973/2004 e a Lei nº 13.243/2016, tendo como princípio fundamental o compromisso com a proposição, zelo e difusão da política institucional de estímulo à transferência de conhecimento, proteção das criações, o fomento à inovação tecnológica e ao empreendedorismo, ao reconhecimento dos autores, criadores, inventores e melhoristas, bem como a justa recompensa e preservação dos direitos da UFCAT quanto à execução de projetos colaborativos com instituições públicas e privadas;

Parágrafo único. Caberá ao Conselho Técnico Científico do NIT estabelecer regulamentos em consonância com esta política e observando as competências de outras áreas, comissões e termos previstos na legislação, que verse sobre os casos específicos de configurações de conflitos de interesse e demais medidas necessárias para a adequada execução das atividades pela comunidade acadêmica.

- **Art. 8°.** A propriedade intelectual decorrente de criações e invenções obtidas em decorrência de financiamentos obtidos junto aos órgãos e agências de fomento, públicas e privadas, será compartilhada na forma prevista na política de propriedade intelectual, excetuando-se disposições que não estejam previstas na presente política e regulamentos oficiais;
- **Art. 9°.** Para efeitos desta política de inovação, considera-se propriedade intelectual, o conjunto de direitos relativos às invenções e criações de novo(a): produto ou processo passível de proteção por meio de patente de invenção ou modelo de utilidade; desenhos industriais; as indicações geográficas, programas de computador; marcas; acesso e uso do patrimônio genético e dos conhecimentos tradicionais associados, cultivares, topografia de circuito integrado; obra científica, literária e artística protegida por direito autoral; e

conhecimento passível de utilização não industrial, tais como aqueles relacionados à transferência tecnológica através da comercialização e licenciamento dos bens intangíveis de propriedade da UFCAT, contemplado por proteção formal (*know how*). Também serão considerados o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP e o Programa de Inclusão Digital, todos que dispõem sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica tratados na Lei nº11.196/2005.

- **Art. 10°.** A UFCAT é a titular dos direitos de Propriedade Intelectual, em seus aspectos tecnológicos, científicos, sociais, artísticos e literários, das criações geradas em suas instalações com utilização dos componentes de sua estrutura e/ou utilização de seus recursos materiais (equipamentos, laboratórios, insumos, material de escritório, veículos etc), humanos e financeiros, dados, e informações por seus criadores, caracterizadas por terem sido geradas nas seguintes condições:
 - a) Durante a vigência e escopo de vínculo com a UFCAT, qualquer que seja a sua natureza, estendendo-se até 2 (dois) anos após a extinção do vínculo; ou
 - b) Na execução de atividade de pesquisa e extensão gerida pela UFCAT; ou
 - c) No desenvolvimento de trabalho de conclusão, atividade de pesquisa ou trabalho acadêmico e outras criações obtidas como condição indispensável para a conclusão de curso e/ou obtenção de título concedido pela UFCAT.

Parágrafo único. Direito de propriedade intelectual mencionado no *caput* poderá ser partilhado em conjunto com parceiros externos, desde que conste em cláusula específica no documento contratual celebrado pelos participantes, em que deve prever os direitos e deveres relativos à coparticipação na titularidade, observado o disposto nesta política e na legislação vigente.

- **Art. 11.** Poderá a UFCAT ceder seus direitos de propriedade intelectual sobre invenções, criações e obras, mediante manifestação expressa, tais como:
 - a) A título não oneroso ao(s) criador(es), para que os exerça(m) em seu próprio nome e sob sua inteira responsabilidade, em prazo não inferior a 30 meses da data do requerimento do pedido de proteção;
 - **b)** Mediante remuneração financeira ou não financeira, desde que economicamente mensurável, a parceiro em projetos de desenvolvimento colaborativo ou terceiros;
 - c) A manifestação prevista no caput deste artigo se dará por meio de processo administrativo motivado e fundamentado pelos membros do Conselho Técnico

Científico do NIT, e autorizado pelo dirigente máximo da instituição, no prazo máximo de seis meses, contados da data de abertura do processo administrativo;

- d) A cessão a terceiro, para fins de que trata o caput, deve ser precedida de ampla publicidade, nos moldes da publicidade realizada para os contratos de licença com cláusulas de exclusividade;
- e) Tecnologia considerada de interesse de defesa nacional, para fins de cessão, licenciamento ou transferência de tecnologia deverá ser precedida de consulta ao Ministério da Defesa conforme estabelece o artigo 820 e § 40 do artigo 150 do decreto no 9.283/2018).
- **Art. 12.** O conselho técnico científico do NIT da UFCAT é responsável pela análise do interesse institucional na produção de direitos relativos à propriedade intelectual, considerando a viabilidade econômica e o benefício para a sociedade das criações;

Parágrafo único. No que se referem aos interesses da UFCAT, os pedidos de proteção deverão ser analisados seguindo seus aspectos socioeconômicos, técnicos, éticos e jurídicos, bem como a sua manutenção junto aos órgãos de concessão de direito e propriedade intelectual.

- **Art. 13.** Pessoas ou entidades deverão celebrar termo de confidencialidade sobre criação intelectual que seja objeto da coparticipação quando as atividades envolverem propriedade intelectual;
- § 1º É vedado ao dirigente, criador ou qualquer servidor, empregado ou prestador de serviços, discente, estagiário, professor visitante, divulgar, noticiar ou publicar qualquer aspecto de descobertas, invenções ou inovações que comprometa a novidade de criações por força de suas atividades, sem que antes tenha autorização da Universidade.
- § 2º Caberá aos envolvidos com o projeto, pesquisas ou estudos realizados na universidade o preenchimento do formulário de solicitação de buscas, como condição prévia para que o objeto seja investigado quanto a condição de patenteamento ou outra modalidade de proteção ou registro, isto antes de sua divulgação.
- § 3º A contratação com cláusula de exclusividade deve ser precedida da publicação de extrato da oferta tecnológica na página oficial da UFCAT, com destaque visual e pelo período mínimo de 15 (quinze dias), a fim de dar ampla divulgação à oferta, contendo o tipo, o nome, a descrição resumida da criação a ser ofertada, e a modalidade de oferta.
- § 4º Quando o desenvolvimento for realizado de modo conjunto com empresa, poderá ocorrer a contratação mediante cláusula de exclusividade, podendo ser dispensada a oferta pública, devendo ser estabelecido o convênio, contrato ou instrumento legal e a forma de remuneração dos envolvidos no projeto, bem como à sua efetivação.

- **Art. 14.** A UFCAT poderá celebrar contratos de transferência de tecnologia, de licenciamento de outorga de direito de uso ou exploração de criação ou invenção desenvolvida isoladamente ou por meio de parceria e de cessão de propriedade intelectual, sendo os critérios e condições para a escolha da contratação mais vantajosa descritos em parecer no respectivo processo administrativo e presentes, quando aplicável, no respectivo extrato de oferta tecnológica, em consonância com os princípios estabelecidos no artigo 1º desta política e na legislação vigente.
- § 1º Quando não for concedida exclusividade ao receptor de tecnologia ou licenciado, os contratos previstos no *caput* poderão ser firmados diretamente entre a UFCAT e a instituição interessada.
- **Art. 15.** Os ganhos financeiros líquidos auferidos à UFCAT resultantes de contratos de transferência de tecnologia, licenciamentos ou cessão, serão partilhados em:
- I − De 5% a 1/3 (um terço) para os inventores vinculados à universidade no documento de registro da propriedade licenciada, distribuídos com base no percentual de contribuição indicado na comunicação de invenção, pagos em prazo não superior a 1 (um) ano, contado a partir do recebimento dos valores pela UFCAT.
- II Pelo menos 1/3 (um terço) para a administração superior, sendo aplicados, com prioridade, às ações de inovação e distribuídos pelo CTC do NIT/UFCAT.
- III Pelo menos 1/3 (um terço) para a unidade acadêmica, composta por departamentos, laboratórios ou grupos de pesquisas onde o invento foi desenvolvido e para o órgão competente, na proporção de 70% para a unidade acadêmica para aplicação em outros projetos ou programas e 30% para o órgão específico.
- § 1º No caso de haver mais de uma unidade acadêmica envolvida na pesquisa, a retribuição de incentivo estabelecida no *caput*, inciso III será dividida de acordo com a distribuição informada e assinada por todos os envolvidos no desenvolvimento da criação ou obra, indicados na declaração correspondente fornecida pelo órgão específico.
- § 2º No caso de haver mais de um pesquisador, criador ou inventor independente a divisão a que se refere o *caput*, no inciso I será efetuada de acordo com a distribuição informada e assinada por todos os envolvidos na invenção, indicados na declaração de invenção, fornecida pelo órgão específico.
- § 3º A cota destinada ao órgão específico, referido no inciso III do *caput*, ficará sob sua administração e responsabilidade e será aplicado, exclusivamente, no custeio das despesas relacionadas ao registro, à manutenção e à comercialização da propriedade intelectual, atividades de disseminação da cultura de propriedade intelectual na UFCAT e outras

atividades de transferência de tecnologia mencionadas nesta política, bem como no custeio de melhorias operacionais relacionadas à gestão da propriedade intelectual da universidade.

- § 4º No caso de haver mais de um pesquisador, criador ou inventor independente a divisão da quota destinada à(s) unidade(s) acadêmica(s), conforme previsto no *caput*, inciso III ficará sob sua administração e responsabilidade da(s) unidade(s) e deverá, obrigatoriamente, ser aplicada em projetos de pesquisa e desenvolvimento (P&D), no âmbito da(s) unidade(s) acadêmica(s), em conformidade com as diretrizes da política, priorizando o(s) grupo(s) de pesquisa(s) gerador(es) do(s) recurso(s).
- **Art. 16.** O regulamento institucional da propriedade intelectual da UFCAT será instituído pelo Conselho Técnico Científico (CTC) do Núcleo de Inovação Tecnológica, em consonância com esta política e deve ser observado atendimento por toda a comunidade universitária;
- § 1º O CTC será composto pelos gestores da DIRIN (artigo nº 18), seu Diretor(a) e Coordenador(a), e por 05 (cinco) professores da UFCAT, oriundos de áreas de conhecimentos diferentes, com mandato de 02 (dois) anos, nomeados mediante Portaria da Pró-Reitoria de Pesquisa, Pós-graduação e Inovação (PROPESQ);
- **Art. 17.** A apropriação ou exploração indevida de propriedade intelectual da UFCAT, nos termos da legislação vigente desta política e de seus regulamentos, ou o descumprimento das disposições destas, serão objetos de apuração e responsabilização nas esferas administrativa e judicial, se cabível.

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS DO NÚCLEO DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA - NIT

- **Art. 18.** As atribuições do Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT) são exercidas pela Direção de Inovação (DIRIN) órgão vinculado à PROPESQ, conforme seu regimento interno, atendidas as disposições do art. 16º da Lei nº 10.973/2004 e suas disposições posteriores bem como o seu Decreto Regulamentador, Decreto nº 9.283/2018;
- § 1º A DIRIN terá a sua frente um Diretor Institucional que deverá efetuar a gestão do NIT, devendo este ser um Professor da UFCAT, nomeado mediante portaria da Reitoria;

- § 2º A Coordenação Administrativa da DIRIN será realizada por um Servidor Técnico-administrativo, preferencialmente, com experiência em propriedade intelectual e inovação, nomeado mediante portaria da PROPESQ.
- **Art. 19.** A DIRIN/PROPESQ apresentará, para apreciação da Câmara de Pesquisa, Pósgraduação e Inovação (CPPGI) relatório anual sobre a gestão da política de inovação, abrangendo as informações prestadas ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações referidas no art. 17º do Decreto nº 9.283/2018;
- **Art. 20.** O NIT promoverá ações institucionais de capacitação de recursos humanos em empreendedorismo, gestão da inovação, transferência de tecnologia e propriedade intelectual, incluindo parcerias com outras instituições.
- **Art. 21.** Compete ao NIT proceder à avaliação, valoração, depósito, acompanhamento e licenciamento dos pedidos da UFCAT junto ao Instituto Nacional de Propriedade Intelectual e a outros órgãos encarregados de registrar a propriedade intelectual no Brasil. No exterior, incumbe ao órgão específico.
- § 1º para efeito do disposto no *caput* e na eventualidade de que não possam os serviços ser executados diretamente pelo NIT, a UFCAT buscará apoio externo especializado em propriedade intelectual.
- § 2º Em caso de cotitularidade os custos referentes no § 1^{0} do art. 20^{0} serão divididos e os percentuais deverão ser indicados em contrato específico.
- **Art. 22.** A decisão sobre a proteção no exterior será analisada, caso a caso, de acordo com o parecer do CTC, após análise da potencialidade do mercado externo para a comercialização da propriedade em questão.
- **Art. 23.** O Núcleo de Inovação Tecnológica, com a responsabilidade de gestão da propriedade intelectual e da transferência de tecnologia, deverá monitorar os processos, podendo realizar auditorias e solicitar informações aos coordenadores dos projetos, convênios e fiscais de convênios, bem como a partir das empresas participantes dos processos de desenvolvimento da Propriedade Intelectual ou de Transferência de Tecnologia.
- **Art. 24.** Caberá ao NIT propor à Administração Superior da UFCAT ações que incentivem, promovam e reforcem a existência de um ambiente de inovação e empreendedorismo no âmbito da Universidade;
- **Art. 25.** Deverá o NIT exercer atividades de representação da UFCAT nos fóruns, órgãos de representação, redes nacionais e internacionais, especialmente naqueles que promovam a propriedade intelectual, a inovação e a transferência de tecnologia.

CAPÍTULO V

DOS DIREITOS E DEVERES

- **Art. 26.** O inventor tem assegurado o direito de autoria sobre sua obra e criação, resguardando todos os direitos morais e patrimoniais decorrentes dessa, nos termos desta política e da legislação em vigor;
- **Art. 27.** O inventor deve comunicar a UFCAT, por meio do NIT, sempre que obtiver resultado de pesquisa que preencha os critérios de patenteabilidade, novidade, atividade inventiva, viabilidade econômica da exploração do bem intelectual e seu potencial mercadológico para avaliação da viabilidade do registro da propriedade industrial;

Parágrafo único. A comunicação a que se refere o *caput* deve ser realizada com absoluta prioridade e sigilo, mediante a submissão ao NIT devendo a declaração de invenção estar devidamente preenchida e assinada pelos responsáveis e autoridades competentes.

- **Art. 28.** O inventor tem o dever de, com celeridade e correção, fornecer documentos e prestar informações essenciais ao depósito e registro, solicitados pelo NIT, de forma a possibilitar a identificação, avaliação, proteção e a exploração comercial da criação ou obra pertencente à UFCAT, bem como cooperar com o processo de transferência de tecnologia. Tem ainda, o dever de auxiliar e fornecer subsídios, em caso de defesa judicial ou extrajudicial dos direitos da UFCAT.
- **Art. 29.** É dever do inventor informar ao NIT e a sua chefia imediata da unidade a que estiver vinculado, sobre qualquer demanda relativa ao interesse de empresa no licenciamento ou aquisição de criação, ou obra desenvolvida nos termos desta política.
- **Art. 30.** Todo e qualquer professor, pesquisador, estagiário, aluno, funcionário, prestador de serviço e visitante associado ou não à UFCAT, que tiver acesso às informações confidenciais pertinentes à criação intelectual, deve guardar sigilo mediante assinatura de termo de confidencialidade, de acordo com o que for estabelecido em cada caso.

Parágrafo único. É, também, dever do pesquisador controlar o acesso a informações confidenciais relativas a projetos sob a sua responsabilidade, restringindo o acesso às pessoas imprescindíveis ao desenvolvimento das atividades pertinentes, desde que estas tenham subscrito termo de confidencialidade.

Art. 31. A análise do interesse da UFCAT quanto ao pedido de proteção do criador ocorrerá após o mesmo apresentar ao NIT o parecer da viabilidade da exploração comercial do produto ou processo, julgamento que será realizado baseado na análise da viabilidade técnica e econômica indicada pelo interessado.

- I − A decisão sobre a extensão da proteção da criação intelectual para outros países será tomada após parecer do NIT e aprovação do CTC.
- II Quando o resultado do estudo de viabilidade econômica recomendar a não proteção jurídica da criação intelectual, a UFCAT renunciará ao direito de requerer respectiva proteção, mediante parecer aprovado pelo CTC, cedendo gratuitamente ao criador o direito de fazê-lo em seu nome, sendo vedada a indicação do nome da UFCAT neste caso.

CAPÍTULO VI

DOS AMBIENTES PROMOTORES DE INOVAÇÃO

Art. 32. A UFCAT poderá apoiar a criação, implantação e a consolidação de ambientes promotores da inovação, como forma de incentivar o desenvolvimento tecnológico, o aumento da competitividade, a interação com empresas e ICTs, assim como com órgãos públicos;

Parágrafo único. As aceleradoras, incubadoras, empresas juniores, centros vocacionais tecnológicos, parques tecnológicos, espaços *coworking*, FAB-labs, projetos de inovação, em âmbito local, regional, nacional e internacional, incluindo tecnologias sociais e economia solidária, além de outros ambientes promotores da inovação e transferência tecnológica estabelecerão suas regras para o fomento, concepção e desenvolvimento de projetos em parceria e para seleção de instituições (públicas ou privadas) para ingresso nesses ambientes.

- **Art. 33.** A UFCAT estabelece como critérios para a identificação dos ambientes promotores de inovação a efetiva realização das seguintes atividades:
- I Desenvolvimento e validação de tecnologias com potencial de aplicação na sociedade;
 - II Capacitação de pessoas em novas tecnologias;
 - III Estímulo empreendedor entre os membros de sua comunidade;
 - IV Apoio a criação e aceleração de novos empreendimentos;
- V Desenvolvimento de protótipos de dispositivos com potencial de aplicação na sociedade;
- VI Acolhimento e apoio a empresas e organizações inovadoras e de base tecnológica;

- VII Desenvolvimento de projetos em colaboração com empresas e organizações inovadoras na sociedade;
- VIII Transferência de tecnologia para empresas e organizações inovadoras e de bases tecnológicas;
 - IX Desenvolvimento de novas formas de gestão da inovação e desenvolvimento;
- X Apoio a pesquisas com o patrimônio genético brasileiro e o conhecimento tradicional associado.
- **Art. 34.** Para ser considerado um "ambiente promotor da inovação", um espaço físico ou laboratório dentro do ambiente da UFCAT deve cumprir os seguintes requisitos:
 - I Estar ligado a, pelo menos, uma unidade acadêmica;
 - II Ter um regulamento ou regimento que explicite o compromisso com a inovação;
- III Ter este regulamento aprovado pela(s) unidade(s) acadêmica(s) à(s) qual(is) está ligado;
 - IV Ter um conselho deliberativo e um coordenador executivo;
 - V Desenvolver atividades de apoio à inovações listadas no art. 33° ;
 - VI Ter relatórios aprovados pela(s) Unidade(s) acadêmica(s).

CAPÍTULO VII

DA EXTENSÃO TECNOLÓGICA, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS E EXCEDENTES DE PESQUISA

- **Art. 35.** A UFCAT promoverá a extensão tecnológica por meio de ações que proporcionem de maneira direta a interação transformadora e dialógica entre universidade e sociedade, por intermédio de atividades que auxiliem no desenvolvimento, no aperfeiçoamento, difusão e disponibilização de soluções tecnológicas à sociedade, visando o desenvolvimento socioeconômico sustentável.
- **Art. 36.** A UFCAT apoiará a inovação em tecnologias sociais e a economia solidária, por meio da disseminação de métodos, técnicas e pesquisas voltadas à inclusão social e produtiva,

à difusão da aplicação de saberes plurais, à cooperação entre diferentes áreas científicas numa relação igualitária entre conhecimento socialmente acumulados e inovação.

Parágrafo único. No que se referem ao *caput* a universidade apoiará cooperativas, associações e empreendedores sociais e todas as formas de organizações de empreendimentos solidários e organizações comunitárias, priorizando ações integradas de ensino, pesquisa e extensão visando compreender e intervir em situações de exclusão e vulnerabilidade econômica, social e ambiental, local e regional com constante aperfeiçoamento da relação universidade, sociedade e políticas públicas.

Art. 37. A UFCAT atuará junto a processos e serviços de atendimento à população, que compreendam a busca pela melhoria da qualidade das atividades e serviços de natureza pública, por meio da estruturação e condução de projetos e programas de cooperação entre a universidade e instituições públicas, organizações da sociedade civil e movimentos sociais que atuam na promoção, regulação e avaliação de políticas públicas na garantia de direitos.

Parágrafo único. A UFCAT poderá propor inovações legislativas, sistemas de políticas públicas, aprimoramento de serviços, processos, normas e produtos que contribuam para que as inovações na esfera pública possam fortalecer processos decisórios, com novas tecnologias e modalidades de participação política e social, fortalecendo os mecanismos de transparência, acesso à informação e os processos democráticos.

- **Art. 38.** Considerando o disposto no art. 33º a UFCAT poderá, mediante contrapartida financeira e celebração de contrato ou instrumento congênere, sem prejuízo às suas atividades finalísticas, prestar a instituições públicas ou privadas serviços técnicos especializados e disponibilizar seus excedentes de pesquisa, compatíveis com os objetivos da Lei nº 10.973 de 2004 e com as diretrizes estabelecidas nesta política, para o desenvolvimento de atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo.
- § 1º Os serviços técnicos e a disponibilização de excedentes de pesquisa previstos no *caput* incluem atividades de capacitação profissional e tecnológica continuada nas suas diversas modalidades, certificação e assessoria técnica e científica e outras atividades correlatas a serem definidas em normativas específicas.
- § 2º Qualquer atividade envolvendo pesquisa e desenvolvimento ou que contemple a possibilidade de geração de resultados passíveis de proteção por segredo industrial ou propriedade intelectual, exceto a relativa aos direitos autorais, não será caracterizada como prestação de serviço técnico especializado.
- § 3º A prestação de serviços técnicos especializados previstos no *caput* será custeada, exclusivamente, com recursos arrecadados no âmbito da atividade contratada;

- § 4º A prestação de serviços técnicos dependerá de aprovação do Reitor, que poderá delegar essa competência a um ou mais dirigentes da universidade, nos termos da legislação vigente.
- **Art. 39.** O servidor envolvido na prestação de serviço técnico poderá receber retribuição pecuniária, nos termos da legislação vigente, diretamente da UFCAT, ou de instituição de apoio devidamente contratada, sempre sob a forma de adicional variável e observando o estabelecido na legislação em relação às atividades dos docentes em regime de dedicação exclusiva (RDE) e dos servidores técnico-administrativos, desde que custeado exclusivamente com recursos arrecadados no âmbito da atividade contratada.
- **Art. 40.** Um órgão específico será estabelecido e funcionará conforme resoluções vigentes e específicas, devendo ser responsável pelo estabelecimento do fluxo operacional e instrumental à execução das atividades de prestação de serviços técnicos executados pela UFCAT.
- **Art. 41.** Incidirá a taxa de ressarcimento institucional (TRI) sobre as atividades de prestação de serviços técnicos, disposto em ato normativo do Conselho Universitário.
- **Art. 42.** Descontada a TRI, os recursos provenientes da prestação de serviço técnico e da disponibilização dos excedentes de pesquisa deverão ser destinados, prioritariamente, para a manutenção de infraestrutura e aquisição de insumos para o fortalecimento do ecossistema de inovação da UFCAT.

CAPÍTULO VIII

DA CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS EM EMPREENDEDORISMO, GESTÃO DA INOVAÇÃO, TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA E PROPRIEDADE INTELECTUAL

- **Art. 43.** A UFCAT apoiará seus docentes, técnicos administrativos e discentes no engajamento em atividades de capacitação relacionadas a inovação, transferência de tecnologia e empreendedorismo.
- **Art. 44.** As atividades de capacitação podem ser oferecidas, isoladamente ou em parceria com outras entidades, de forma continuada, através de cursos e eventos, preferencialmente de forma transversal e multidisciplinar, visando o desenvolvimento de competências na área da inovação, propriedade intelectual e do empreendedorismo.
- **Art. 45.** Sempre que pertinente e viável, as atividades de capacitação serão disponibilizadas também para o público externo, podendo haver remuneração, visando ampla divulgação de

conceitos e métodos relacionados à inovação, transferência de tecnologia, propriedade intelectual e empreendedorismo.

Parágrafo único. Todo recurso financeiro obtido nas atividades indicadas no *caput* serão destinadas a divulgação do mesmo, devendo a sua gestão ser efetuada por uma fundação ou instituição equivalente.

- **Art. 46.** Para sua atualização e sempre que for pertinente e viável, a UFCAT apoiará seus discentes, servidores técnicos-administrativos e docentes a participarem em cursos e eventos externos, nacionais e internacionais, voltados a inovação, transferência de tecnologia e empreendedorismo.
- **Art. 47.** Incentivar que as atividades executadas durante licenças capacitação sejam em empresas.

CAPÍTULO IX

DA PARTICIPAÇÃO, REMUNERAÇÃO, AFASTAMENTO E LICENÇA DO SERVIDOR NAS ATIVIDADES DE PESQUISA, DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO

- **Art. 48.** A UFCAT poderá conceder aos seus servidores:
 - I Afastamento para prestar colaboração a outra ICT;
- II Licença para constituir, individual ou associadamente, empresa com a finalidade de desenvolver atividade empresarial relativa à inovação.
- § 1º Os afastamentos e licenças não poderão ser concedidas de modo simultâneo e concomitante em favor do mesmo pesquisador.
- § 2º Na apreciação dos pedidos de licença ou afastamento de que tratam esta resolução a UFCAT avaliará a conveniência e oportunidade de concessão, tendo em vista as demandas de atividades de ensino, pesquisa e extensão da universidade e os objetivos de sua política de inovação.
- § 3º A licença a que se refere este artigo não é remunerada e ocorrerá pelo prazo de até três anos consecutivos, renovável por igual período.
- § 4º A licença de que trata este artigo poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do pesquisador.
- § 5º Nos termos estabelecidos no § 2° do art. 15° da Lei nº 10.973, de 2004, não se aplica ao pesquisador servidor público que tenha constituído empresa na forma deste artigo,

durante o período de vigência da licença, o disposto no inciso X do *caput* do art. 117^{0} da Lei n^{0} 8.112 de 11 de dezembro de 1990.

- § 6º Na hipótese da ausência do servidor licenciado acarretar prejuízo às atividades da UFCAT, poderá ser efetuada contratação temporária na forma estabelecida na Lei nº 8.745, de 1993, independentemente de autorização específica.
- § 7º Caberá ao Conselho Universitário, através de decisão própria, estabelecer os critérios e regramentos gerais para a concessão das licenças referidas nos incisos I e II do *caput*.
- **Art. 49.** A licença referida no inciso II do *caput* do art. 48º só poderá ser concedida a pesquisador que não esteja em estado probatório, o qual deverá:
- I Especificar a atividade empresarial na qual se engajará e a natureza de sua participação na atividade; e
- II Comprovar aderência da empresa a ser constituída com atividades de ciência, tecnologia e inovação desenvolvida pela UFCAT.

CAPÍTULO X

DO COMPARTILHAMENTO E PERMISSÃO DE USO POR TERCEIROS DE LABORATÓRIOS, EQUIPAMENTOS E CAPITAL INTELECTUAL

- **Art. 50.** A UFCAT poderá, a título de estímulo, autorizar a utilização e construção de ambientes especializados e cooperativos de inovação, mediante contrapartida financeira ou não financeira e por prazo determinado, nos termos de contrato ou convênio e desde que não interfira na atividade fim, conforme previsto no art. 4º da Lei nº 10.973/2004, com redação dada pela Lei nº 13.243, e também poderá:
- I Compartilhar seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações com ICTs ou empresas em ações voltadas à inovação e difusão tecnológica para consecução das atividades incentivo ao empreendedorismo, sem prejuízo de sua atividade finalística, devendo este uso ser regido por contrato, convênio ou qualquer outro mecanismo legalmente previsto, observando a presente Resolução e a legislação vigente;
- II Permitir a utilização de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes em suas próprias dependências por ICTs, empresas ou pessoas físicas voltadas a atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, desde que tal permissão não interfira diretamente em sua atividade fim nem com ela conflite;

- III permitir o uso de seu capital intelectual em projetos de pesquisa, desenvolvimento, transferência tecnológica e inovação;
- IV caso o plano de trabalho preveja acesso a patrimônio genético, o compartilhamento ou permissão de uso será aprovado após o atendimento da legislação relacionada a Acesso ao Patrimônio Genético e Partilhamento de Resultados.

Parágrafo único. O compartilhamento e a permissão de que tratam os incisos I, II III e IV do *caput* obedecerão às prioridades, aos critérios e aos requisitos aprovados e regulamentado em instrução normativa própria da UFCAT, observadas as respectivas disponibilidades, após atendidas as atividades de ensino e assegurada a igualdade de oportunidades para empresas e demais organizações interessadas.

- **Art. 51.** Cabe ao responsável pelo ambiente a ser compartilhado realizar a prévia avaliação e decisão sobre a aprovação da demanda dos interessados na permissão e compartilhamento, bem como comunicar ao Colegiado ou unidade acadêmica equivalente, devendo tais decisões obedecer às disposições desta resolução e observar, no mínimo os seguintes aspectos:
- I No caso de não autorização por parte do responsável pelo ambiente a ser compartilhado, sem a devida justificativa, o demandante poderá entrar com o recurso por meio do NIT;
- II O compartilhamento e a utilização não poderão competir nem prejudicar as atividades de ensino, pesquisa e extensão realizadas regularmente nos Laboratórios e demais instalações que desenvolvem atividades de pesquisa na UFCAT;
- III Deverão ser estabelecidas cláusulas de confidencialidade ou sigilo em relação às informações confidenciais a que os parceiros porventura vierem a ter acesso na execução do contrato ou convênio;
- IV Os interessados deverão responsabilizar-se pelas obrigações trabalhistas e securitárias relativas a acidentes de seus colaboradores que porventura vier a participar da execução do projeto;
- V Os interessados poderão usar seu capital intelectual em projetos de pesquisa, desenvolvimento, inovação e difusão tecnológica.

Parágrafo único. Em todos os casos de compartilhamento ou de permissão de que tratam os incisos I e II do art. 4º da Lei nº 10.973/2004, deverá ser assegurada a igualdade de oportunidades a empresas e demais organizações interessadas, ressalvadas as hipóteses em que a igualdade esteja prejudicada em caso concreto.

Art. 52. A UFCAT poderá, nos termos da Lei nº 10.973/2004, realizar alianças estratégicas com empresas ou entidades, em âmbito nacional ou internacional, para a criação de ambientes

de inovação com a finalidade de permitir o uso compartilhado de infraestrutura e do capital intelectual.

- **§** 1º As alianças estratégicas previstas no *caput* terão propósito de geração de produtos, processos e serviços inovadores e de transferência e difusão de tecnologias, inclusive por meio de geração de empresas que viabilizem o empreendedorismo acadêmico, com viés tecnológico ou social.
- **Art. 53.** Caso seja obtida qualquer criação, não descrita previamente no convênio ou contrato, durante o compartilhamento ou uso dos laboratórios, instalações e capital intelectual da UFCAT e, havendo participação intelectual, científica, artística e tecnológica da UFCAT para obtenção de resultado, a propriedade sobre a criação deverá ser tratada em instrumento jurídico próprio.

Parágrafo único. É recomendado que os laboratórios e instalações de pesquisas mantenham os registros de todos os procedimentos laboratoriais empregados, para a eventualidade de consulta dos procedimentos adotados.

CAPÍTULO XI

DAS INFRAÇÕES

Art. 54. Fica estabelecido que todo e qualquer professor, pesquisador, estagiário, aluno, funcionário, bolsista, prestador de serviço e visitante, associado ou não a UFCAT será obrigado a observar o instituído nesta política sob a pena de, em caso de descumprimento, ser responsabilizado civil e/ou penalmente e/ou administrativamente nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- **Art. 55.** Será obrigatória a menção expressa do nome da UFCAT em todo trabalho realizado com o envolvimento parcial ou total de bens, como dados, meios, informações e equipamentos, serviços ou pessoal da instituição, sob a pena do infrator perder os direitos referentes à participação fixada na forma desta resolução, em favor da instituição.
- **Art. 56.** Os resultados de pesquisas protegidos por direitos de propriedade intelectual previstos nesta resolução, ressalvada a cláusula de sigilo, serão associados às ações de formação de recursos humanos.

Art. 57. Serão formalizados instrumentos normativos para a normatização e implementação das disposições gerais aqui dispostas, naquilo que couber regulamentação específica.

Art. 58. Os casos omissos serão analisados pela Câmara de Pesquisa, Pós-graduação e Inovação (CPPGI), em primeira instância, e pelo CONSUNI, em segunda instância.

Art. 59. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Catalão, 13 de setembro de 2021.

Prof.^a **Roselma Lucchese** Reitora Pro Tempore da UFCAT